

**A. I. N°** - 233099.0061/03-7  
**AUTUADO** - ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
**ORIGEM** - INFAZ CAMAÇARÍ  
**INTERNET** - 03.09.04

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0334-03/04

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de omissão de dados em arquivos magnéticos. Restou comprovado a omissão do registro no SINTEGRA de apenas uma nota fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 16/12/2003, para aplicação de multa no total de R\$11.633,21 por fornecimento de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Omissão de lançamento de entrada de mercadorias constatada através do cruzamento de informações entre os sistemas CFAMT e SINTEGRA.

O autuado, por seu procurador legalmente constituído, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 13 a 19 dos autos, alegando que houve equívoco na elaboração do relatório onde constam documentos não informados no SINTEGRA, período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, e analisando o relatório extraído do arquivo magnético do SINTEGRA enviado para a SEFAZ constatou:

- Nota Fiscal n° 18389 e não, n° 1389, como citado no relatório do autuante, no valor de R\$50.569,40;
- Nota Fiscal n° 19468, de 14/11/01, no valor de R\$11.070,00; NF n° 19467, de 14/11/01, no valor de R\$62.992,52; NF n° 19554, de 26/11/01, no valor de R\$27.276,35 e NF n° 19553, de 26/11/01, no valor de R\$54.975,96 citadas como não informadas no SINTEGRA/2001, mas foram devidamente informadas conforme relatório do arquivo que anexou à defesa;
- Quanto à Nota Fiscal n° 13818, no valor de R\$16.380,00, trata-se de uma nota fiscal com data de emissão de 21/06/2000, e não 21/06/2001, como informada pelo autuante, e por isso, não se encontra no SINTEGRA/2001.
- Em relação à Nota Fiscal n° 142680, de 13/08/2001, no valor de R\$10.000,00, trata-se de uma nota fiscal inexistente para o autuado, informando que o mencionado documento fiscal não faz parte dos registros da empresa;
- Todas as informações contidas no arquivo magnético do SINTEGRA e no respectivo recebido de entrega correspondem exatamente a todos os documentos fiscais lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, inexistindo divergência entre o SINTEGRA e os livros fiscais.

Por fim, o defendente pede que se determine a insubsistência da acusação fiscal, considerando que as divergências apontadas não ocorreram, devendo por isso ser decidido pela improcedência total do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada à fl. 81 dos autos, o autuante esclareceu que o autuado não apresentou provas consistentes, apenas informando que os documentos lançados em sua escrita fiscal estariam no arquivo magnético do SINTEGRA. Disse que a omissão de lançamentos foi constatada através do cruzamento de informações entre os sistemas CFAMT e SINTEGRA, via programa ACCESS, conforme relatório anexado aos autos. Concluindo, requereu a manutenção do Auto de Infração.

Em 12/02/2004 o PAF foi convertido em diligência para o autuante prestar nova informação fiscal nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF/99, abordando todos os aspectos da defesa, inclusive em relação à cópia do SINTEGRA anexada aos autos pelo contribuinte, fls. 72 a 77, devendo anexar aos autos cópia do mencionado arquivo SINTEGRA, se for divergente daquele apresentado pelo defendente.

À fl. 87 dos autos o autuante prestou nova informação fiscal, esclarecendo que está anexando ao PAF (fls. 88 a 93) cópia do arquivo SINTEGRA apresentado pelo contribuinte na época da fiscalização e que serviu de base para a autuação fiscal, para o cruzamento entre as informações dos sistemas CFAMT e SINTEGRA. Disse que se pode constatar divergências entre o arquivo entregue à fiscalização e o que foi anexado à defesa.

Em relação à Nota Fiscal nº 18.389, disse que por erro de digitação aparece no relatório como sendo 1389, mas isso não altera a irregularidade apurada. Quanto à Nota Fiscal nº 142680, informou que o autuado alega inexistir, mas, pela cópia anexada aos autos, constata-se que o destinatário é o autuado. Referente à Nota Fiscal nº 13.818, informou que também houve apenas um erro de digitação, sendo a sua emissão em 21/06/2000 e não 21/06/2001, o que também não altera a irregularidade apurada. Por fim, o autuante ratificou o Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou novas razões de defesa às fls. 99 a 102 dos autos, alegando que após nova conferência do arquivo SINTEGRA, de acordo com a cópia fornecida pelo autuante, verificou que as Notas Fiscais nºs 18.389, 19.468, 19.467, 19.554 e 19.553, citadas como não informadas no SINTEGRA, encontram-se devidamente informadas no relatório SINTEGRA/2001 que serviu de base para a fiscalização. Por isso, entende que é falsa a acusação de divergência entre o arquivo entregue à SEFAZ e o apresentado na defesa. Disse que está anexando aos autos cópia do recibo Sintegra/2001 com o protocolo TED para comprovar mais uma vez a veracidade das informações.

Quanto à Nota Fiscal nº 18.389, disse que foi constatada pelo autuante erro de digitação no número do documento fiscal, que apareceu no relatório como sendo 1389. Confirmou que a mencionada nota fiscal encontra-se relacionada no arquivo SINTEGRA/2001, inexistindo a irregularidade apontada pelo autuante.

Referente à Nota Fiscal nº 142.680, de 13/08/2001, o autuado voltou a afirmar que se trata de uma nota inexistente para a empresa, e que não tem conhecimento de sua existência.

Em relação à Nota Fiscal nº 13.818, foi constatada pelo autuante erro na data de emissão, sendo a data correta, 21/06/2000, e não 21/06/2001, como citado no relatório. Por se tratar de uma nota fiscal do exercício de 2000 não pode constar no SINTEGRA 2001. Lembrou que o período fiscalizado foi de 08/2000 a 12/2002, inexistindo a irregularidade apontada pelo autuante. Por fim, o defendente ratificou o seu pedido de improcedência total do Auto de Infração.

## **VOTO**

De acordo com a descrição dos fatos, o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo alegado pelo

defendente que houve equívoco cometido pelo autuante relacionando os documentos fiscais objeto da autuação e a situação de cada um quanto ao registro no arquivo magnético.

Analisando o RELATÓRIO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO INFORMADOS NO SINTEGRA, período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, fl. 06 dos autos, em confronto com a cópia do SINTEGRA anexado pelo autuante às fls. 88 a 93 do presente processo, constatei que as Notas Fiscais de números 18.389, 19.468, 19.467, 19.554 e 19.553 encontram-se registradas no relatório SINTEGRA/2001 que serviu de base para a fiscalização, por isso, os respectivos valores da multa devem ser excluídos da exigência fiscal.

Apesar de ter sido retificado pelo autuado o relatório do SINTEGRA em 11/11/2003, constatei que o relatório que embasou a autuação é posterior, datado de 10/10/2003. Portanto ficou caracterizada a espontaneidade do autuado quando promoveu a retificação nos arquivos magnéticos antes da ação fiscal.

Entendo que também deve ser excluída a Nota Fiscal nº 13.818, haja vista que foi reconhecido pelo autuado o equívoco quanto à data de emissão do documento fiscal, tendo o autuante informado que houve erro de digitação, sendo a sua emissão em 21/06/2000 e não 21/06/2001. Assim, deve ser exigido o lançamento do documento em questão no SINTEGRA do exercício de 2000, e não em 2001, se for o caso.

Quanto à Nota Fiscal nº 142.680, emitida em 13/08/2001, não é acatada a alegação defensiva de inexistência do documento fiscal, haja vista que foi anexada à fl. 5 dos autos uma cópia do documento fiscal onde se encontram os dados cadastrais do autuado. Ademais, trata-se de nota fiscal de devolução com a observação de que a mercadoria foi enviada pelo autuado através da Nota Fiscal nº 1019, de 21/06/2001. Portanto, é devida a multa exigida.

Observo que não foram fornecidos os dados relativos aos registros de somente uma nota fiscal, e esses registros se referem à Nota Fiscal nº 142.680, cujo valor é R\$10.000,00, e a sua existência está comprovada nos autos, e a omissão dos dados impede a realização de procedimentos fiscais, haja vista que os elementos do SINTEGRA são importantes para os controles da SEFAZ.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, a omissão de dados em arquivo magnético ou informação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das operações omitidas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando-se devida a multa no valor de R\$500,00, referente ao documento fiscal cujo registro no SINTEGRA não foi comprovado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233099.0061/03-7**, lavrado contra **ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$500,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA -PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR